



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 144-A, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, determinando que as armas dos acervos de colecionadores deverão ser mecanicamente ineficientes para uso; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com emenda, e pela prejudicialidade do de nº 460/07, apensado (relator: DEP. SÉRGIO MORAES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 460/2007

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime:

Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafo primeiro e segundo ao art. 24, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003:

*“§ 1º. O mecanismo das armas de fogo pertencentes ao acervo dos colecionadores serão obrigatoriamente modificados no sentido de torná-las indisponíveis para o disparo.*

*§ 2º. A modificação a que se refere o § 1º deverá ser aprovada pela Polícia Federal.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Depoimentos prestados nesta CPI, bem como casos investigados pela polícia e acompanhados pela CPI, mostram que a fragilidade na fiscalização junto aos colecionadores de armas fazem desses verdadeiras fontes de desvio de armas e munições com destino ao crime organizado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

**Deputado Neucimar Fraga**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

---



---

# **PROJETO DE LEI N.º 460, DE 2007**

**(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Acrescenta parágrafo ao art. 24, da Lei nº 10.826, de 2003, determinando que as armas dos acervos de colecionadores deverão ser mecanicamente ineficientes para uso.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 144/2007

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafo primeiro e segundo ao art. 24, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003:

*“§ 1º. O mecanismo das armas de fogo pertencentes ao acervo dos colecionadores serão obrigatoriamente modificados no sentido de torná-las indisponíveis para o disparo.*

§ 2º. A modificação a que se refere o § 1º deverá ser aprovada pela Polícia Federal.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Depoimentos prestados junto a CPI do Tráfico de Armas, bem como casos investigados pela polícia e acompanhados pela CPI, quando em funcionamento, mostraram que a fragilidade na fiscalização junto aos colecionadores de armas fazem desses verdadeiras fontes de desvio de armas e munições com destino ao crime organizado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007.

**PAULO PIMENTA**  
Deputado federal – PT/RS

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 144, de 2007, do Deputado Neucimar Fraga, alterando a Lei nº 10.826/03, determina que as armas de fogo constantes do acervo de colecionadores deverão ter seus mecanismos modificados de forma a torná-las indisponíveis para disparo. A modificação a ser efetuada deverá ser aprovada pela Polícia Federal.

Em sua justificativa, o Autor informa que durante depoimentos prestados em Comissão Parlamentar de Inquérito foi alertado que as armas dos colecionadores e suas munições, em razão do baixo controle a que estão submetidas, são desviadas para o crime organizado.

Ao Projeto de Lei nº 144, de 2007, foi apensado o Projeto de Lei nº 460, de 2007, do Deputado Paulo Pimenta, que oferece sugestão de alteração, na Lei 10.826/03, de idêntico teor à oferecida pelo Projeto de Lei nº 144, de 2007, sob a mesma justificativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 10.826/03, em seus arts. 9º e 24, disciplina o registro e o porte de arma de fogo de colecionadores, não cuidando de estabelecer regras de segurança quanto a essas armas, que normalmente são armazenadas em um local único e se constituem em atrativo para ações criminosas.

As proposições sob exame vêm corrigir essa omissão normativa ao estabelecer que as armas de fogo de colecionadores, ao serem integradas ao seu acervo, devem ser tornadas inoperantes, de forma que, em caso de roubo ou desvio, não aumentem o poder de fogo de criminosos.

A medida não caracteriza nenhuma ofensa ao direito de propriedade ou dano à qualidade do armamento do colecionador, uma vez que a arma continuará compondo o acervo e a sua destinação não será afetada (trata-se de arma de exposição, não de uso pessoal para defesa ou caça).

Por outro lado, as consequências para a segurança pública advinda das modificações propostas são extremamente positivas, evitando que essas armas possam ser empregadas por criminosos na prática de suas ações delituosas.

Também é adequada a submissão da alteração a ser promovida nos mecanismos da arma de coleção à aprovação da polícia federal, que atestará se a alteração a ser feita atende os objetivos pretendidos pela regulamentação da matéria.

O Projeto de Lei 144 de 2007, de autoria do nobre colega Deputado Neucimar Fraga, aborda de forma idêntica o tema tratado no apensado, o Projeto de Lei 460 de 2007, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, o qual sugiro que fique prejudicado conforme determina o Art. 163, III do RICD.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 144 de 2007, com emenda.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado SÉRGIO MORAES  
Relator

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 24 a ser acrescido à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo art. 1º do PL 144/2007:

“§ 2º A modificação a que se refere o § 1º, deverá ser regulada e fiscalizada pelo Comando do Exército.”

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2007

**Sérgio Moraes**  
**Deputado Federal**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 144/07, com emenda, e prejudicou o PL 460/07, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo Pimenta - Titulares; Ademir Camilo, Alex Canziani, Carlos Sampaio, Iriny Lopes, Marcelo Almeida e Pedro Chaves - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

**Deputado JOÃO CAMPOS**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**